



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Protocolo nº 6530/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Veto nº 16/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Matéria Principal:** Projeto de Lei Ordinária nº 66/2022, vinculado ao Processo nº 3780/2022, de autoria da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos

**VETO AO PLO QUE INSTITUI A SEMANA DO LAÇO BRANCO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES. VETO JURÍDICO PARCIAL POR INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO DO VETO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. VIABILIDADE JURÍDICA DO PLO. CONSIDERAÇÕES.**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a oposição de veto parcial à iniciativa parlamentar que visa instituir nesta municipalidade a "Semana Municipal da Mobilização dos Homens pelo fim da Violência contra as Mulheres", a ser referenciada anualmente na primeira semana do mês de novembro, a qual será intitulada "Semana do Laço Branco".

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da





Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou parcialmente a referida proposição (Autógrafo nº 058/2022), uma vez que o veto diz respeito ao parágrafo único do artigo 1º e, ainda, ao artigo 2º da matéria principal.

Argumentou que a proposição invadiu competência privativa do Alcaide, ao regular matéria eminentemente administrativa, uma vez que cria diversas obrigações/atribuições a serem cumpridas pelo Poder Executivo local. Aduziu, ainda, que o projeto cria despesas sem indicação da fonte de custeio, em afronta ao *princípio da separação dos poderes*.

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, *caput*), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o que importa relatar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.





Constatada a constitucionalidade formal da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada pelo Sr. Prefeito por entender que a proposição está eivada de inconstitucionalidade. Alega-se que a proposição cria uma ação governamental que acarretará aumento de despesa sem indicar a respectiva dotação orçamentária a custear tal despesa.

Ocorre que, de acordo com os Tribunais Superiores, leis que criam despesas - embora não mencionem a fonte de custeio - não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria. À guisa de exemplo: TJSP, ÓRGÃO ESPECIAL, ADI Nº 2.143.990-88.2018.8.26.0000.

Quanto ao teor da proposição, verifica-se que o PLO se mostra formalmente constitucional no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.





## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

Sob esse aspecto, a iniciativa dos nobres edis é concorrente com a do Prefeito Municipal, de tal arte que eventual conclusão de vício de iniciativa não pode ser acolhida.

Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa ao desabrigo do *numerus clausus* da cláusula constitucional em apreço, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo.

De outra parte, a norma não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo. Não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

É importante ressaltar que cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas relacionadas a fatos ou pessoas que façam parte de sua história, bem como para incluir em seu calendário eventos típicos da localidade ou voltadas a promover a conscientização sobre a temática ora analisada.

Os limites residem tão somente no que tange à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em tela.





De igual forma, não reside no Autógrafo nenhum vício *material*, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais. Como se trata de matéria atinente a inserção de evento em calendário oficial, não há falar em violação aos *direitos fundamentais*, eis que o objeto do projeto apresentado não ataca o *núcleo essencial* de nenhum desses direitos.

Ademais, não resta caracterizado *desvio de poder ou excesso de poder legislativo*, pois, repita-se, a propositura visa "alertar os homens sobre agressões e atitudes machistas que podem desencadear diferentes tipos de agressões ou violência contra as mulheres".

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.

Em arremate, **cabe o devido registro de que o PLO supracitado foi objeto de análise jurídica por parte da Procuradoria, desta Comissão (CCJ) e da Comissão Residual, onde recebeu triplamente o diagnóstico positivo de legalidade e constitucionalidade em sua feitura, além de ter sido aprovado à unanimidade pelo Plenário desta Casa Legislativa.**





### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - opina pela **REJEIÇÃO DO VETO aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 058/2022, referente ao PLO nº 66/2022, por não estar eivado de inconstitucionalidade.**

Plenário "Joaquim Calmon", em 04.10.2022.

**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

**ALYSSON REIS**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003300300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **04/10/2022 11:49**

Checksum: **F0FEB8DB74ED4557E4EBFFF53A6FB81749F456E62557C9E978C0DABA8B8C729F**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **04/10/2022 14:31**

Checksum: **143A46A8B7E3F4170D2509EDBB8B05CAEBEDC218837B1128534A671CCD4A7D30**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **05/10/2022 08:26**

Checksum: **D0E5C8D5E139D5319A8257781830795DF6E6BD0DD1405854257B105B5229A4DD**

